



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Promotor Substituto signatário, agindo com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, bem como, nas Leis nºs 7.347/85 e 8.429/92, e apoiados nos autos do Inquérito Civil nº. 0042.19.001266-8, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LIMINAR DE AFASTAMENTO em
face de

ODIR APARECIDO FRANÇA, casado, Oficial de Justiça (AUJ-9), integrante do quadro efetivo de servidores do 1º Grau de Jurisdição desta Comarca de Corbélia/PR, nascido aos 15/08/1967, filho de Carlos França e Tereza Vieira França, CPF 577.628.489-91, residente na Rua Acácia, nº 702, centro, Corbélia/PR;

INIZABETE MINOTTO FRANÇA, casada, Oficial de Justiça (AUJ-9), integrante do quadro efetivo de servidores do 1º Grau de Jurisdição desta Comarca de Corbélia/PR, nascida aos 17/10/1968, filha de Arivaldo Minotto França e Erzilia Minotto, CPF 595.501.049-15, residente na Rua Acácia, nº 702, centro, Corbélia/PR;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

RICARDO MINOTTO FRANÇA, brasileiro, nascido aos 27.04.1986, filho de Inizabete Minotto França, portador da Cédula de Identidade – RG sob nº 7.807.379-9 e inscrito no CPF sob o nº 049.428.089-10, residente na Rua Brinco de Princesa, nº 1862, Bairro Santa Catarina, na cidade de Corbélia/PR, pelos fatos a seguir:

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que ODIR APARECIDO FRANÇA é funcionário público desde o ano de 1986. Em 1986 assumiu funções públicas na Prefeitura de Corbélia/PR, sendo cedido para prestar serviço no Fórum da Comarca de Corbélia/PR, onde também era nomeado como oficial de justiça *ad hoc*. No ano de 1999, aprovado no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), assumiu a função de Oficial de Justiça tendo como única lotação a Comarca de Corbélia.

INIZABETE MINOTTO FRANÇA, é funcionária pública desde o ano de 1989, época em que assumiu funções públicas na Prefeitura de Cafelândia/PR, sendo cedida para prestar serviço no Fórum Eleitoral da Comarca de Corbélia/PR. No ano de 2006, aprovada no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), assumiu a função de Oficial de Justiça e desde 2007 atua na Comarca de Corbélia.

Em razão de ocuparem cargo público durante período que abrange a data dos fatos, pela definição do art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, estão sujeitos à responsabilização civil e administrativa, existindo pertinência subjetiva inconteste para a sua inclusão no polo passivo.

Quanto ao Terceiro Requerido, RICARDO MINOTTO FRANÇA, conforme será adiante demonstrado, deve ele figurar no polo passivo da presente ação, vez que concorreu efetivamente para a prática do ato de improbidade, bem como foi beneficiário direto, na forma do artigo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.



2. DOS ANTECEDENTES DE ODIR APARECIDO FRANÇA E INIZABETE MINOTTO FRANÇA

Antes de adentrarmos aos fatos ensejadores desta ação, destacamos que ODIR APARECIDO FRANÇA figura como requerido nos seguintes processos judiciais e administrativos:

0001537-55.2018.8.16.0074 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia: Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa com Liminar de Afastamento;

0002568-13.2018.8.16.0074 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia: Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa com Liminar de Indisponibilidade de Bens;

0000695-75.2018.8.16.0074 – Vara Criminal da Comarca de Corbélia: Ação Penal pelo crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do CP);

0002124-77.2018.8.16.0074 – Vara Criminal da Comarca de Corbélia: Ação Penal pelo crime de Corrupção Passiva (art. 317 do CP);

0000303-38.2018.8.16.0074 – PAD Tribunal de Justiça: o oficial de justiça teria inserido declaração falsa em certidão de sua lavra;

0002901-62.2018.8.16.0074 – PAD Tribunal de Justiça: apura-se a prática de cobrança de propina para cumprir/ deixar de cumprir mandados.

Além disso, existem Processos Administrativos Disciplinares e uma Sindicância, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de uma Ação Penal, em face de ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA, abaixo listados:

0001482-41.2017.8.16.0074 – PAD Tribunal de Justiça: apurar eventual favorecimento do filho de ambos, o Advogado Rodrigo Minotto França, valendo-se da função pública por eles exercida;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

0000217-67.2018.8.16.0074 – PAD Tribunal de Justiça: os requeridos estariam se valendo da função pública que ocupam para beneficiar o ex-prefeito da cidade de Braganey/PR nas ações em que ele é parte;

0000406-45.2018.8.16.0074 – Sindicância Patrimonial Tribunal de Justiça: visando apurar indícios de irregularidade patrimonial dos servidores (patrimônio incompatível com as funções públicas exercidas);

0004106-92.2019.8.16.0074 – Vara Criminal da Comarca de Corbélia: Ação Penal pelo crime de Peculato (art. 312 do CP).

3. DOS FATOS

Os atos de improbidade administrativa ora imputados aos requeridos foram constatados após instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0042.19.000277-6¹, que deram ensejo à instauração do Inquérito Civil nº. 0042.19.001266-8, investigações em que se evidenciou a existência de irregularidades na conduta adotada pelos Oficiais de Justiça ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA, bem como, do filho do casal, RICARDO MINOTTO FRANÇA, os quais violaram os princípios da Administração Pública.

A investigação iniciou-se a partir do Relatório de Auditoria nº. 001/2019, elaborado no bojo da Ação Cautelar nº. 0002236-46.2018.8.16.0074, documento este que foi utilizado com autorização judicial, conforme Despacho acostado.

Restou apurado que, por inúmeras vezes, os requeridos ODIR APARECIDO FRANÇA, INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, apropriaram-se de dinheiro recebido a título de custas processuais, que deveriam ser pagas diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dinheiro este que os dois primeiros tinham a posse em razão do cargo, já que os valores eram pagos por advogados e partes de processos judiciais,

¹Ação Penal nº 0004106-92.2019.8.16.0074



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

mediante depósitos bancários por meio de cheques e transferências bancárias de valores em dinheiro, efetuados diretamente na conta-corrente indicada pelos oficiais no ato das intimações das partes e advogados.

A fim de conferir mais didática na explanação dos fatos, optou-se por fazê-lo em tópicos de acordo com os escritórios ou pessoas físicas que efetuaram os pagamentos, conforme descrição:

i) No dia 21 de julho de 2006, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que foi pago por **ISAAC BONTEMPO**, a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
21/07/06	Depósito de cheque	R\$ 1.000,00	Odir Aparecido França

ii) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, aproveitando-se das funções públicas ocupadas pelos oficiais de justiça ODIR e INIZABETE, apropriaram-se das quantias discriminadas na tabela a seguir, valores estes que foram pagos pelo escritório de advocacia **SCHWENGBER SOARES & ADVOGADOS** (CNPJ 92517077000151), a título de custas processuais, mediante a influência exercida por ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, para que o escritório depositasse valores de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
13/10/06	Transferência bancária	R\$ 40,00	Ricardo Minotto França
24/10/06	Transferência bancária	R\$ 25,00	Ricardo Minotto França
20/02/09	Transferência bancária	R\$ 20,00	Ricardo Minotto França
26/02/09	Transferência bancária	R\$ 70,00	Ricardo Minotto França
27/02/09	Transferência bancária	R\$ 5,00	Ricardo Minotto França

iii) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo escritório de advocacia **ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 5417802000115), a título de custas processuais:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
28/08/07	Depósito de cheque	R\$ 370,00	Odir Aparecido França
22/01/08	Transferência bancária	R\$ 197,00	Odir Aparecido França
28/02/08	Transferência bancária	R\$ 160,00	Odir Aparecido França
28/02/08	Transferência bancária	R\$ 290,00	Odir Aparecido França
12/08/09	Transferência bancária	R\$ 150,00	Odir Aparecido França
23/03/12	Depósito de cheque	R\$ 111,00	Odir Aparecido França
09/10/12	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
09/10/12	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
09/11/12	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
16/01/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
16/01/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
14/02/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
14/02/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
14/02/13	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
14/02/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
21/02/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
06/03/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
11/03/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
12/03/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
13/03/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
14/03/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
21/03/13	Transferência bancária	R\$ 565,00	Odir Aparecido França
03/04/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
11/04/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
11/04/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
11/04/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
11/04/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
12/04/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
12/04/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
16/04/13	Transferência bancária	R\$ 399,10	Odir Aparecido França
16/04/13	Transferência bancária	R\$ 399,10	Odir Aparecido França
16/04/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
16/04/13	Transferência bancária	R\$ 299,11	Odir Aparecido França
03/05/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
17/05/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
28/05/13	Transferência bancária	R\$ 56,40	Odir Aparecido França
05/06/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
13/06/13	Transferência bancária	R\$ 432,05	Odir Aparecido França



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

19/06/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
25/06/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
25/06/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
26/06/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
27/06/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
27/06/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
05/07/13	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
31/07/13	Transferência bancária	R\$ 265,47	Odir Aparecido França
02/08/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
06/08/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
07/08/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
07/08/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
15/08/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
15/08/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
15/08/13	Transferência bancária	R\$ 332,28	Odir Aparecido França
16/08/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
21/08/13	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
21/08/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
22/08/13	Transferência bancária	R\$ 166,18	Odir Aparecido França
26/08/13	Transferência bancária	R\$ 1.279,86	Odir Aparecido França
05/09/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
06/09/13	Transferência bancária	R\$ 122,87	Odir Aparecido França
17/09/13	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
18/09/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
23/09/13	Transferência bancária	R\$ 189,34	Odir Aparecido França
26/09/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
16/10/13	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
22/10/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
24/10/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
29/10/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
05/11/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
05/11/13	Transferência bancária	R\$ 465,07	Odir Aparecido França
06/11/13	Transferência bancária	R\$ 432,06	Odir Aparecido França
18/11/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
27/11/13	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
28/11/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
29/11/13	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
02/12/13	Transferência bancária	R\$ 199,21	Odir Aparecido França
17/01/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

17/01/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
21/02/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
24/02/14	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
07/03/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
07/03/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
07/03/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
02/04/14	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
03/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
03/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
24/04/14	Transferência bancária	R\$ 132,84	Odir Aparecido França
08/05/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
13/05/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
20/05/14	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
14/04/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
09/06/14	Transferência bancária	R\$ 203,06	Odir Aparecido França
09/06/14	Transferência bancária	166,18	Odir Aparecido França
31/07/14	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
18/08/14	Transferência bancária	R\$ 129,27	Odir Aparecido França
25/08/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
16/09/14	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
06/10/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
22/10/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
22/10/14	Transferência bancária	R\$ 99,70	Odir Aparecido França
10/11/14	Transferência bancária	R\$ 384,12	Odir Aparecido França
12/11/14	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
12/11/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
19/11/14	Transferência bancária	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
19/11/14	Transferência bancária	R\$ 703,12	Odir Aparecido França
20/11/14	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França
20/11/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França
24/11/14	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França

iv) Nos dias descritos abaixo, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

escritório de advocacia **ARAÚZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 5417802000115), a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
27/02/14	Transferência bancária	R\$ 132,94	Inizabete Minotto França
27/02/14	Transferência bancária	R\$ 132,94	Inizabete Minotto França
06/03/14	Transferência bancária	R\$ 332,35	Inizabete Minotto França

v) No dia 19 de outubro de 2007, ODIR APARECIDO FRANÇA INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MONITTO FRANÇA, aproveitando-se das funções públicas ocupadas por ODIR e INIZABETE, apropriaram-se da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), valor este que foi pago pelo escritório de advocacia **SPEROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 4385507000186), a título de custas processuais, mediante a influência exercida pelos oficiais de justiça ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, para o referido escritório depositar valores de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
19/10/07	Transferência bancária	R\$ 20,00	Ricardo Minotto França

vi) No dia 14 de fevereiro de 2008, ODIR APARECIDO FRANÇA INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, apropriaram-se da quantia de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), valor este que foi pago pelo escritório de advocacia **SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 81144396000223), a título de custas processuais, mediante a influência exercida por ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
14/02/08	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Ricardo Minotto França

vii) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo escritório de advocacia **SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 81144396000223), a título de custas processuais:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
30/04/09	Depósito de cheque	R\$ 1.332,00	Odir Aparecido França
01/02/10	Depósito de cheque	R\$ 616,00	Odir Aparecido França
31/03/10	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Odir Aparecido França

viii) No dia 11 de dezembro de 2008, ODIR APARECIDO FRANÇA INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MONITTO FRANÇA, apropriaram-se de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), valor este que foi pago pelo escritório de **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ** (CNPJ 3404018000147), a título de custas processuais, mediante a influência exercida por ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, para o referido escritório depositar valores de custas processuais que foram apropriadas, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
11/12/08	Depósito de cheque	R\$ 186,00	Ricardo Minotto França

ix) No dia 19 de fevereiro de 2009, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), o qual foi pago pelo escritório de **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ** (CNPJ 3404018000147), a título de custas processuais, fracionado em três depósitos de cheques nos valores de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) cada:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
19/02/09	Depósito de cheque	R\$ 186,00	Inizabete Minotto França
19/02/09	Depósito de cheque	R\$ 186,00	Inizabete Minotto França
19/02/09	Depósito de cheque	R\$ 186,00	Inizabete Minotto França

x) No dia 22 de julho de 2009, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu e apropriou-se do valor de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), o qual foi pago pelo escritório de **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ** (CNPJ 3404018000147), a título de custas processuais, fracionado em três depósitos de cheques nos valores de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) cada:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
22/07/09	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Odir Aparecido França



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

22/07/09	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Odir Aparecido França
22/07/09	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Odir Aparecido França

xi) No dia 05 de fevereiro de 2009, ODIR APARECIDO FRANÇA INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, apropriaram-se da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), valor este que foi pago pelo escritório de advocacia **EGGER E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 4528276000106), a título de custas processuais, mediante a influência exercida por ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, para o referido escritório depositar valores de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
05/02/09	Transferência bancária	R\$ 20,00	Ricardo Minotto França

xii) No dia 22 de maio de 2009, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu e apropriou-se do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **ASSUMÇÃO ADVOCACIA ASSOCIADA** (CNPJ 5954274000133), a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
22/05/09	Depósito de cheque	R\$ 1.200,00	Odir Aparecido França

xiii) No dia 27 de março de 2009, ODIR APARECIDO FRANÇA, INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, apropriaram-se da quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), valor este que foi pago pelo escritório de advocacia **ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 4578876000170), a título de custas processuais, mediante a influência exercida por ODIR e INIZABETE, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho RICARDO, para o escritório depositar valores de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
27/03/09	Transferência bancária	R\$ 186,00	Ricardo Minotto França

xiv) No dia 20 de setembro de 2013, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **ROBERTA NASCIMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 4578876000170), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
20/09/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xv) Nos dias descritos abaixo, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu e os valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo escritório de advocacia **ZANON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** (CNPJ 4250294000160), a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
09/11/09	Depósito de cheque	R\$ 1.382,00	Odir Aparecido França
30/12/09	Depósito de cheque	R\$ 1.467,00	Odir Aparecido França
24/05/10	Depósito de cheque	R\$ 996,00	Odir Aparecido França
27/05/11	Transferência bancária	R\$ 148,00	Odir Aparecido França
06/02/12	Transferência bancária	R\$ 74,00	Odir Aparecido França
19/03/12	Transferência bancária	R\$ 241,00	Odir Aparecido França

xvi) Nos dias descritos abaixo, os requeridos **ODIR APARECIDO FRANÇA**, **INIZABETE MINOTTO FRANÇA** e **RICARDO MINOTTO FRANÇA**, aproveitando-se das funções públicas ocupadas, apropriaram-se das quantias em dinheiro abaixo descritas, valores estes que foram pagos pelo escritório de advocacia **ZANON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** (CNPJ 4250294000160), a título de custas processuais, mediante a influência exercida pelos servidores públicos **ODIR** e **INIZABETE**, os quais indicaram a conta-corrente de seu filho **RICARDO**, para o referido escritório depositar valores de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
25/09/13	Transferência bancária	R\$ 26,00	Ricardo Minotto França
07/10/13	Transferência bancária	R\$ 9,33	Ricardo Minotto França

xvii) No dia 24 de fevereiro de 2010, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu o valor de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **SANTOS DA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 3810617000160), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
24/02/10	Depósito de cheque	R\$ 835,00	Odir Aparecido França

xviii) No dia 08 de março de 2010, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 1.374,00 (mil trezentos e setenta e quatro reais), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **CALÁBRIA E VILLA GONZALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 4406246000119), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
08/03/10	Depósito de cheque	R\$ 1.374,00	Inizabete Minotto França

xix) No dia 24 de maio de 2010, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **SÉRGIO SCH ADV ASSOC SC LTDA** (CNPJ 81144396000142), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
24/05/10	Depósito de cheque	R\$ 222,00	Inizabete Minotto França

xx) No dia 08 de agosto de 2012, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago pelo advogado **AMELIO SCARAVONATTI** (CPF 52430014904), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
08/08/12	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xxi) No dia 18 de março de 2013, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), o qual foi pago pelo advogado **MARIO CLAUS** (CPF 27315118187), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
18/03/13	Transferência bancária	R\$ 132,94	Odir Aparecido França

xxii) No dia 08 de maio de 2013, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu e apropriou-se do valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

sete centavos), o qual foi pago pelo advogado **LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA** (CNPJ 69026599234), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
08/05/12	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xxiii) Nos dias descritos abaixo, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo escritório de advocacia **KSL ASSOCIADOS LTDA** (CNPJ 38887824000106), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
06/06/13	Depósito de cheque	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
01/08/13	Depósito de cheque	R\$ 350,00	Odir Aparecido França

xxiv) No dia 02 de agosto de 2013, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago por **EVERTON DALMOLIN** (CPF 80866387153), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
02/08/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xxv) No dia 03 de setembro de 2013, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **RJ VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 5547404000113), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
03/09/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xxvi) No dia 04 de setembro de 2013, **ODIR APARECIDO FRANÇA**, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA** (CNPJ 46673180900), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
04/09/13	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França

xxvii) No dia 09 de dezembro de 2013, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **ALEXANDRE N FER CIC ADVOG S C** (CNPJ 4271719000118), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
09/12/13	Depósito de cheque	R\$ 398,82	Odir Aparecido França

xxviii) No dia 21 de março de 2014, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 108,70 (cento e oito reais e setenta centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 14984415000151), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
21/03/14	Transferência bancária	R\$ 108,70	Inizabete Minotto França

xxix) No dia 13 de maio de 2014, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), o qual foi pago pela advogada **MARIA LÚCIA DA COSTA CUSTÓDIO FIORENZA** (CPF 71839186968), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
13/05/14	Transferência bancária	R\$ 199,41	Inizabete Minotto França

xxx) No dia 23 de maio de 2014, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), o qual foi pago pelo escritório de advocacia **FABIO YOSHIHARU ARAKI** (CNPJ 17768500000170), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
23/05/14	Transferência bancária	R\$ 66,47	Odir Aparecido França



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

xxxii) No dia 26 de maio de 2014, INIZABETE MINOTTO FRANÇA, recebeu o valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), o qual foi pago por **VANDERLEI SOARES DA SILVA** (CPF 03152838905), a título de custas processuais, conforme a seguir descrito:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
26/05/14	Transferência bancária	R\$ 132,94	Inizabete Minotto França

xxxiii) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY/PR**, a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
26/05/14	Depósito em espécie	R\$ 199,40	Odir Aparecido França
26/05/14	Depósito em espécie	R\$ 667,29	Odir Aparecido França
26/05/14	Depósito em espécie	R\$ 199,40	Odir Aparecido França
26/05/14	Depósito em espécie	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
16/09/14	Depósito em espécie	R\$ 3.856,00	Odir Aparecido França
16/10/14	Depósito em espécie	R\$ 199,41	Odir Aparecido França
22/10/14	Depósito em espécie	R\$ 2.671,75	Odir Aparecido França
26/11/14	Depósito em espécie	R\$ 6.912,88	Odir Aparecido França

xxxiiii) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/PR**, a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
12/06/14	Transferência bancária	R\$ 3.257,03	Odir Aparecido França
12/06/14	Transferência bancária	R\$ 1.797,28	Odir Aparecido França
26/05/14	Transferência bancária	R\$ 265,88	Odir Aparecido França

xxxv) Nos dias descritos abaixo, ODIR APARECIDO FRANÇA, recebeu os valores informados na sequência, os quais foram pagos pelo escritório de advocacia **GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ 912008000124), a título de custas processuais:

DATA	TIPO DE TRANSAÇÃO	VALOR APROPRIADO	TITULAR DA CONTA CREDITADA
10/11/14	Depósito de cheque	R\$ 398,82	Odir Aparecido França
19/03/15	Transferência bancária	R\$ 199,41	Odir Aparecido França



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Diante do relatório acima, verifica-se, portanto:

1) Que **RICARDO MINOTTO FRANÇA**, mediante **apropriação de dinheiro** auferiu o valor total de R\$ 477,33 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), de acordo com os itens ii, v, vi, xi, xiii e xvi;

2) Que **ODIR APARECIDO FRANÇA**, mediante **apropriação de dinheiro**, auferiu o valor total de R\$ 54.613,38 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos), valor este de que tinha a posse em razão do exercício do cargo público de oficial de justiça, conforme itens i, iii, vii, viii, x, xii, xiv, xv, xvii, xx, xxi, xxii, xxiii, xxiv, xxv, xxvi, xxxvii, xxx, xxxii, xxxiii e xxxiv;

3) Que **INIZABETE MINOTTO FRANÇA**, mediante **apropriação de dinheiro**, auferiu o total de R\$ 3.193,28 (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos), valor este de que tinha a posse em razão do exercício do cargo público de oficial, conforme itens iv, ix, xviii, xix, xxviii, xxix e xxxi.

Outrossim, de acordo com informações constantes do Relatório de Auditoria nº. 001/2019 (Anexo I), destaca-se que no período de janeiro/2005 a junho/2018, o requerido ODIR APARECIDO FRANÇA recebeu a título de pagamentos regulares de custas, em relação a diligências por ele efetuadas, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quanto do Tribunal Regional Eleitoral, mediante depósitos e transferências identificadas do FUNJUS (Fundo da Justiça), o valor total de R\$ 1.363.089,34 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Já INIZABETE MINOTTO FRANÇA, no mesmo período, recebeu a título de pagamentos regulares de custas das diligências por ela efetuadas, o valor total de R\$ 1.277.003,13 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, três reais e treze centavos).

4. DA FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

A Constituição Federal, desde 1988, já determina, no art. 37, § 4º, um regime de extrema severidade na repressão aos atos de improbidade administrativa. Diz citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no *caput* dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em **enriquecimento ilícito**, que causem **prejuízo ao erário** ou atentem contra os **princípios da Administração Pública**.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no *caput* de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida no *caput*, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do *caput*.

Frise-se, novamente, que a definição do que é ato de improbidade administrativa está contida no *caput* de cada dispositivo, não nos seus incisos. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta



que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no *caput* do artigo invocado.

4.1 – Do enriquecimento ilícito

De acordo com a exposição fática, os requeridos ODIR APARECIDO FRANÇA, INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA praticaram atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, já que os dois primeiros solicitaram e todos receberam de terceiros, vantagem patrimonial indevida, enriquecendo-se ilicitamente em razão do cargo público em que ODIR e INIZABETE estão investidos, configurando o ato de improbidade previsto no art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Sobre o tema, ensina EMERSON GARCIA²:

O enriquecimento sem causa pode advir tanto de um ato que apresente adequação ao princípio da legalidade como de um ato ilícito. Assim, o princípio do não locupletamento

²GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*, 9ª ed., Ed. Saraiva, 2017, p.378-380.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

indevido reside na regra de equidade que veda uma pessoa enriquecer à custa do dano, do trabalho ou da simples atividade de outrem, sem o concurso da vontade deste ou o amparo do direito – e tal ocorrerá ainda que não haja transferência patrimonial.

O simples enriquecimento à causa de outrem não infringe a ordem moral, o que a infringe é o enriquecimento injusto, o qual acarreta o dever moral de indenizar aquele que empobreceu. São comumente identificados quatro requisitos essenciais para a verificação do enriquecimento indevido: a) o enriquecimento de alguém, o qual pode ser de ordem material, intelectual ou moral; b) o empobrecimento de outrem, quer seja positivo ou negativo; c) ausência de justa causa, vale dizer, o enriquecimento deve ser desvinculado do direito, não podendo advir da vontade do empobrecido, ou decorrer de obrigação preexistente ou da lei; d) o nexos causal entre o enriquecimento e o empobrecimento, sendo que cada um destes elementos deve estar ligado ao outro em uma relação de causa e efeito.

(...) Referidos elementos servirão de norte à concreção dos conceitos jurídicos indeterminados previstos no *caput* do art. 9º, permitindo a subsunção do ato à tipologia do enriquecimento ilícito. Releva notar, ainda, que a matéria assume certa especificidade em relação ao trato que lhe é dispensado no âmbito do direito civil. Em um primeiro plano, observa-se que aqui, **o enriquecimento será sempre fruto de uma ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, somente é permitido auferir as vantagens previstas em lei. Inexistindo previsão legal, ilícito será o enriquecimento.** No mais,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

diferentemente do que ocorre no âmbito privado, em raras ocasiões o enriquecimento do agente público importará no correlato empobrecimento patrimonial do sujeito passivo, o que é prescindível à configuração da tipologia legal prevista no *caput* do art.9º.

A ideia de empobrecimento é substituída pela noção de vantagem patrimonial indevida, **sendo considerado ilícito todo proveito relacionado ao exercício da atividade pública e que não seja resultado da contraprestação paga ao agente ou consectário lógico da função exercida**, o que demonstra de forma insofismável a infringência dos princípios da legalidade e da moralidade, verdadeiros alicerces da atividade estatal. A análise da tipologia legal demonstra o acerto deste entendimento, já que na grande maioria dos casos, a vantagem indevida obtida pelo agente não é originária dos cofres públicos, mas de terceiros.

(...)

Nas situações elencadas nos incisos do referido artigo, as quais conferem maior especificidade ao preceito genérico constante no *caput*, variados serão os elementos delineados do enriquecimento ilícito, o que poderá importar em similitude ou dissonância dos elementos gerais anteriormente referidos. De qualquer forma, a figura genérica será sempre passível de aplicação quando resultar infrutífera a tentativa de subsunção dos fatos à casuística dos incisos do art. 9º. As condutas ilícitas são indicadas pelos verbos auferir, receber, perceber, aceitar, utilizar, usar, adquirir e incorporar, os quais sempre terão por objeto uma vantagem patrimonial não autorizada em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

O **Relatório de Auditoria nº. 001/2019** comprova, inequivocamente, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, por meio de cheques e transferências bancárias.

Outrossim, a **Informação nº. 3939335 – DEF– D–CAFFE–DAFE**, advinda do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** é patente ao declarar que: “[...] os valores das diligências dos oficiais de justiça eram depositadas m conta judicial vinculada à Unidade judicial, cuja administração era de responsabilidade do Magistrado [...]” além disso, afirma que “O decreto nº. 1.752/2014 (alterada pelo Decreto Judiciário nº. 1.962/2014) padronizou a metodologia de recolhimento das custas e despesas de locomoção dos oficiais de justiça de carreira e técnicos judiciários designados para exercício de atividade externa. Referido decreto determinou que o recolhimento das despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça passará a ser realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação de boleto bancário expedido no Sistema Uniformizado, seguindo a metodologia estabelecida pelo Decreto Judiciário nº. 744/2009, observando as peculiaridades elencadas nos artigos do Decreto nº. 1.752/2014. Para tanto foi criada uma Conta Única de Oficial de Justiça junto à Caixa Econômica Federal.”

Verifica-se que em nenhum momento o Tribunal de Justiça admitiu a prática de recolhimento de custas por meio de pagamentos efetuados diretamente em contas bancárias particulares de oficiais de justiça.

Portanto, tendo havido o enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, *caput*, e inciso I, os requeridos se sujeitam às sanções preconizadas no art. 12, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

4.2 – Da violação a princípios da Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Com a prática dos atos acima elencados, os réus também violaram os princípios da Administração Pública, e, por consequência, incorreram em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 – cabendo, novamente, o registro de que o ato de improbidade administrativa está previsto no *caput* dos artigos 9º, 10 e 11, servindo os incisos apenas como exemplos, o que é decorrência lógica do termo utilizado pela Lei, nos três artigos, que abre os incisos exemplificativos com a expressão “e *notadamente*”. Reza o art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência...

Os princípios da Administração Pública estão previstos na Carta Magna, em seu art. 37 *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Os princípios da legalidade e da moralidade administrativa foram violados, merecendo pois a reprimenda da lei.

No dizer de PAULO BONAVIDES³

³*Apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Constitucional*, Malheiros, 5ª ed., 1994, p.260.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

“as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência”

Para Celso Antonio Bandeira de Mello⁴:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Especificamente sobre o princípio da legalidade, manifesta-se o prof. Celso Antonio Bandeira de Mello⁵:

“... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é,

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451.

⁵MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro”.

Quer significar que, o ato de todo o servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador, e à própria Administração, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, **o que não é permitido pela lei é proibido.**

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu *Direito Administrativo*, aponta⁶:

“O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. **Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na sequência arremata dizendo] **A este princípio também se submete o agente público.**** Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso,

⁶GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 4ª ed. Saraiva, 1995, p. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

disciplinar, civil e criminalmente” (sem os destaques no original).

Além disso, as condutas dolosas dos requeridos violaram o princípio da **moralidade administrativa**.

A moralidade administrativa foi erigida a princípio constitucional na Constituição Federal de 1988, como se denota da leitura de seu artigo 37, *caput*. Por ser princípio, é dotado de normatividade, cabendo ampla e irrestrita aplicação e obediência daqueles a quem é dirigido o comando.

E, justamente por serem dotados de normatividade, os princípios têm como diretriz hermenêutica a teoria da máxima efetividade de seu conteúdo.

A começar pelo § 4º do artigo 37 da Constituição, que pune os atos que atentam contra a moralidade administrativa, a caracterização de uma conduta como ato de improbidade gera a suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, independentemente da ação penal cabível.

Além disso, a Lei nº. 8.429/92 confere ainda maior carga normativa ao princípio da moralidade administrativa enumerando três espécies de atos de improbidade, classificadas de acordo com a gravidade da conduta. Sobre o conteúdo do princípio, segue o pensamento de Humberto Ávila:

“O princípio da moralidade exige a realização ou preservação de um estado de coisas exteriorizado pela lealdade, seriedade, zelo, postura exemplar, boa-fé, sinceridade e motivação. Para a realização desse estado ideal de coisas são necessários determinados comportamentos. Para efetivação de lealdade e boa-fé é preciso cumprir aquilo que foi prometido. Para realizar um estado de seriedade é essencial agir por motivos sérios. Para tornar real uma situação de zelo é fundamental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

colaborar com o administrado e informá-lo de seus direitos e da forma como protegê-los. Para concretizar um estado em que predomine a sinceridade é indispensável falar a verdade. Para garantir a motivação é necessário expressar por que se age. Enfim, sem esses comportamentos não se contribui para a existência do estado de coisas posto como ideal pela norma, e, por consequência, não se atinge o fim. Não se concretiza, portanto, o princípio.”

Como se apontou, o princípio da moralidade administrativa exige respeito à boa-fé objetiva, requerendo que as condutas praticadas levem em consideração as legítimas expectativas dos administrados e de outras instituições que se relacionam com o agente público.

Do exposto, extrai-se da narrativa fática que a conduta de ODIR APARECIDO FRANÇA, INIZABETE MINOTTO FRANÇA e RICARDO MINOTTO FRANÇA, fere o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ofendendo seus Princípios mais caros, notadamente o da **legalidade**, **moralidade** e o da **eficiência** – princípios previstos na Constituição do Estado do Paraná⁷.

Ademais, vale ressaltar os deveres institucionais descumpridos pelos servidores, em razão da inobservância do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16024/2008):

Art. 156. São deveres do funcionário:

(...)

IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

V - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VI - **lealdade e respeito às instituições a que servir**;

(...)

XII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder

⁷ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Art. 157. Ao funcionário é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

No âmbito criminal, os requeridos investidos em função pública, bem como o filho de ambos (terceiro beneficiário), em tese, praticaram peculato⁸ de forma reiterada, razão pela qual o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) já ofereceu denúncia por tais fatos (autos nº 2124-77.2018.8.16.0074).

E, passando-se à análise da tipicidade subjetiva, constata-se que os agentes, em todas as condutas descritas, atuaram com o elemento subjetivo do **dolo**, consistente na consciência de agir em desconformidade com a lei, e na vontade de, assim mesmo, praticar os atos ímprobos ora imputados.

As provas da consciente violação dos princípios da legalidade e moralidade, bem como a intenção de se enriquecer de maneira ilícita – informando a terceiros, partes em processos, que a diligência praticada deveria ser paga diretamente ao oficial de justiça por meio de cheque ou transferência bancárias nas contas de ODIR e INIZABETE ou do filho do casal, RICARDO – evidenciam, no caso, até mesmo a má-fé e a desonestidade dos requeridos, para além da conotação do dolo.

Os fatos mencionados e provados nos autos evidenciam que ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA valiam-se do cargo para dar vazão à sua ganância e se enriquecer às custas de pessoas que agiam de boa-fé.

⁸Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



5. DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

A Constituição Federal, no Capítulo VII, Seção I, tratou da Administração Pública, dizendo que ela se regerá pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os ilícitos narrados na exordial demonstram que os requeridos, **dolosamente**, se enriqueceram de maneira injustificada e essas condutas são tipificadas no art. 9º, caput, e inciso I, da Lei 8429/92, além disso, ferem frontalmente os princípios da boa administração pública, justificando a incidência da Lei 8249/92.

Assim agindo, denota-se que os demandados incorreram, **dolosamente**, nas condutas ímprobas previstas nos artigos **9º, caput e inciso I e art. 11, caput e inciso I na Lei nº 8.429/92**, estando sujeitos, portanto, às penalidades previstas no artigo 37, §4º da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei 8.429/92, em seu art. 7º, também menciona que quando os atos de improbidade administrativa causarem lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito caberá a **indisponibilidade dos bens**.

É preciso conceber a indisponibilidade de bens como garantia da jurisdição, ou seja, a garantia de que a eficácia da sentença será capaz de conferir a recuperação integral do direito declarado e dos eventuais danos existentes, assim o Ministério Público entende que deve haver a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Isso porque, a plausibilidade da tese jurídica apresentada e a similitude dos fatos decorrem do **Relatório de Auditoria nº. 001/2019** que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

comprova, inequivocamente, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, por meio de cheques e transferências bancárias, bem como, da **Informação nº. 3939335 – DEF– D–CAFFE–DAFE**, advinda do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que evidenciam a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Sobre o *periculum in mora*, depois de certa celeuma na doutrina e na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de sua presunção. Isto é, dispensa-se a presença elementos indiciários de dilapidação ou encobrimento patrimonial com vistas a impedir a recomposição do patrimônio público ou a punição do enriquecimento ilícito⁹.

Vale lembrar que tratando de ato de improbidade que configura violação a princípios – o Ministério Público, seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, requer a decretação da indisponibilidade de bens quanto à quantia indevidamente recebida e multa civil¹⁰.

⁹ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. ACÓRDÃO OBJETO DO APELO ESPECIAL QUE, AO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICO DOS PROVIMENTOS CAUTELARES, DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DOP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12, assentou que, "no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], **mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade**". Na mesma oportunidade, restou consignado que "a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". **Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens"**. 3. **Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada.** (AgRg na MC 21.810/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

¹⁰ ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

A LIA prevê como sanção para a prática de ato de improbidade que importa em violação de princípios, entre outras, a multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Ainda que a legislação fale em remuneração, não se pode concluir que terceiros que tenham concorrido e/ou se beneficiado da conduta ímproba, sejam excluídos do raio de incidência da aludida penalidade, motivo pelo qual a presente cautelar também atinge RICARDO MINOTTO FRANÇA. Neste sentido:

Quando um terceiro concorrer para a prática dos atos previstos no art. 11 da Lei de Improbidade, estará ele sujeito à multa cominada no inciso III do art. 12, sendo a remuneração do agente político o parâmetro a ser seguido para a sua fixação. **É importante frisar que não há qualquer incoerência no fato de a multa a ser aplicada ao extratenus ser fixada em conformidade com a remuneração percebida pelo agente público**, pois este é o elo que permite a aplicação da Lei n. 8.429/1992 àqueles que não mantenham qualquer vínculo com a Administração Pública. A condição de agente público possibilitará a incidência da tipologia legal, que deve ser concebida na perspectiva de sua unidade, fazendo com que todos os envolvidos respondam pelo mesmo ato e incidam no mesmo feixe de sanções a ele cominado, ainda que sejam distintos os valores relativos aplicados a cada qual (**GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 709**)

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 2. **Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.** 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. **Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.** (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Em consulta ao Portal da Transparência verificou-se que no mês de referência outubro/2019 INIZABETE percebeu a remuneração no importe de R\$ 13.274,51 e ODIR o valor de R\$ 13.508,79.

Entende-se razoável, portanto, que a indisponibilidade de bens seja decretada no importe dos **valores indevidamente auferidos** acrescidos de **10 vezes o valor da remuneração** o que totaliza no caso, o importe de:

• **R\$ 3.193,28** (três mil, cento e noventa e três reais e vinte e oito centavos) + **R\$ 132.745,10** (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) = **R\$ 135.938,38** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) para **INIZABETE MINOTTO FRANÇA**;

• **R\$ 54.613,38** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos) + **R\$ 135.087,90** (cento e trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e noventa centavos) = **R\$ 189.701,28** (cento e oitenta e nove mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos) para **ODIR APARECIDO FRANÇA**;

• **R\$ 477,33** (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) + **132.745,10** (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), utilizando-se como base a multa civil aplicada para INIZABETE (que é menor) = **R\$ 133.222,43** (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para **RICARDO MINOTTO FRANÇA**.

Além do contido no Relatório de Auditoria nº. 001/2019, a capacidade financeira de RICARDO MINOTTO FRANÇA está demonstrada por meio do comprovante de que é sócio de duas empresas – GAMMA Informática e Móveis para Escritório LTDA e RRR Comércio Alimentício de produtos Ltda.

Por fim, ressalta-se que a medida é adequada e proporcional, pois nota-se que a Constituição da República erige como bem jurídico tutelado o patrimônio público. Por consectário, deve haver meios hábeis a tutelá-lo, como é a indisponibilidade de bens.

De outro lado, o núcleo essencial do direito ao patrimônio não



resta atingido pela medida, que, em caso de improcedência da ação, perde, automaticamente, a sua eficácia.

A medida cautelar, em outros termos, não retira a titularidade do patrimônio dos requeridos. Assim sendo, o Ministério Público requer o deferimento da medida.

6. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS SERVIDORES ODIR APARECIDO FRANÇA E INIZABETE MINOTTO FRANÇA

A tutela provisória, em nosso sistema processual, é atualmente regida pelos arts. 294 e 300 do Novo Código de Processo Civil. Oportuna a transcrição:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Trata-se de consolidação da sistemática já anteriormente vigente, com separação tópica das tutelas de urgência e evidência, bem como organização da nomenclatura do instituto e dos requisitos, acrescentando-se, ainda, mudanças mais significativas como a possibilidade de requerimento de tutelas antecipada e cautelar em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 a 310 do novel legislativo. Assim, passa a legislação processual a prever, sistematicamente, a tutela provisória como gênero, podendo ser das espécies urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência, ambas passíveis de requerimento em caráter antecedente ou incidental.

No caso dos autos está-se a tratar da tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar, requerida em caráter simultâneo/incidental à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

demanda ora ajuizada. E, para tanto, exigem-se os requisitos da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano*. Embora tenha a nova legislação promovido alteração da nomenclatura, trata-se da sistemática já anteriormente sedimentada acerca da análise do *fumus boni juris* (ou prova inequívoca da verossimilhança das alegações) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

Ademais, o afastamento cautelar das funções é especificamente previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual**” (grifamos).

Inicialmente, destaca-se que em face dos Oficiais de Justiça ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA tramita a Ação Penal nº. 0004106-92.2019.8.16.0074, na qual **o exercício da função pública como oficiais de justiça, de ambos, foi suspenso** – decisão anexa.

De todo modo, o pedido cautelar permanece necessário, isso porque, a fim de resguardar a instrução processual a iniciar-se no presente feito, entende-se útil e necessário a decretação de novo afastamento pelo juízo cível desta Comarca, de modo a evitar a manutenção dos servidores na função, até o encerramento da instrução processual nestes autos.

Não é mais possível admitir que os Oficiais de Justiça requeridos continuem utilizando-se da função pública que lhe fora confiada e da estrutura jurídica e administrativa do ente estadual em benefício próprio, como se a coisa pública, sua fosse.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Nesses termos, este agente ministerial leva ao crivo do Poder Judiciário, os reiterados atos ilícitos praticados pelos requeridos e, em razão disso, pelos fatos e motivos ora suscitados, requer o afastamento dos Requeridos de suas funções, por compreender, de um lado, estarem presentes os requisitos da medida cautelar em questão; e, de outro, estarem ausentes as condições de ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA prosseguirem no trato da coisa pública.

Sem contar, a preservação da imagem do próprio Tribunal de Justiça perante a sociedade, pois o servidor público é visto pela população e, de fato o é, como representante do Poder Judiciário.

O fato de os requeridos terem utilizado da função pública que exercem para locupletarem-se ilicitamente, mostra que a continuidade do exercício da função implicará, nitidamente, em prejuízo à instrução processual, haja vista a probabilidade de, uma vez retornando ao exercício, influir sobre o ânimo de testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como havendo o risco de tentativa de ocultação e destruição de provas.

Estas circunstâncias demonstram que os requeridos se valerão de todos os meios para coarctar a instrução da presente Ação, razão pela qual o afastamento cautelar deve ser determinado nestes autos, com fundamento no **artigo 20 da Lei n.º 8.429/92**.

Com efeito, a lei manda que se efetue o afastamento quando este for necessário para a instrução do processo¹¹.

¹¹ DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO DO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ATOS QUE OBSTEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 27, DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. a) **A possibilidade de afastamento provisório do agente público, prevista no parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 8.429/1992, somente é possível quando a medida se revelar útil e necessária à instrução processual, com o objetivo de evitar o perecimento de elementos probatórios. Vale dizer, quando a permanência do agente na função deve, de fato, comprometer a instrução processual.** b) O Enunciado nº 27 das 4ª e 5ª Câmaras deste Tribunal preceitua que: “O afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 8.429/1992, não se justifica nos casos em que inexistentes elementos concretos de convicção acerca do perigo de lesão à regular instrução processual”. c) No caso, não houve qualquer alegação e nem demonstração de que o Agravado esteja, no exercício das suas funções de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

Da simples leitura do artigo citado se infere que deve fazer um juízo sobre a necessidade do afastamento, levando em consideração a possibilidade do agente influenciar na produção das provas. Sempre é preciso ter em mente a natureza das provas a serem produzidas, bem como a gravidade dos fatos ilícitos cometidos pelo requerido.

Destarte, se continuarem no cargo de Oficiais de Justiça, os requeridos terão a seu dispor todos os meios para efetivar atos destinados a dificultar a realização de provas, como a coação das testemunhas, além do fato de que pode haver adulteração de documentos que se encontram no Fórum da Comarca de Corbélia.

Afora a possibilidade da instrução processual ser prejudicada, a presente cautelar, tem por finalidade que os requeridos, multi-reincidentes, NÃO pratiquem novos atos lesivos à instituição Poder Judiciário.

Assim, seja porque, em razão das circunstâncias que cercam o contexto – acinte às partes e deslealdade ao próprio Poder Judiciário – persiste justo receio de que a prática possa ser reiterada, ou seja, porque perdura uma situação de imoralidade com a permanência dos agentes na função pública, perfeitamente justificável que o julgador, utilizando-se do inestimável valor do poder geral de cautela (art. 297 do NCPC c.c art. 12 da Lei nº 7347/65), que lhe foi conferido, possa determinar o afastamento preventivo até ulterior deliberação.

Nestes termos, requer-se a decretação do afastamento cautelar dos requeridos **ODIR APARECIDO FRANÇA** e **INIZABETE MINOTTO FRANÇA** do cargo de Oficial de Justiça, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº

Procurador do Município de Conselheiro Mairinck, obstaculizando a obtenção de provas para a comprovação da alegada improbidade administrativa. d) Portanto, somente é possível o afastamento do agente público de cargo quando a medida for necessária à instrução processual, uma vez que se trata de medida cautelar, que visa garantir a utilidade do processo, não se podendo fundamentar o afastamento do cargo apenas porque as “circunstâncias indicam potencial perigo de a gravidade do ilícito constituir-se, por si só, em repugnante imoralidade” e por “uma afronta a ordem pública”. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR – 5.^a C. Cível – AI – 1586220-1 – Ibaiti – Rel.: Leonel Cunha – Unânime – J. 22.11.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

8.429/92 c/c art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, com apoio nos argumentos acima delineados.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

a) o **afastamento cautelar**, *inaudita altera parte*, de ODIR APARECIDO FRANÇA e INIZABETE MINOTTO FRANÇA do cargo de Oficial de Justiça, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da instrução processual, inclusive com a suspensão de acesso ao sistema Projudi e outros bancos de dados acessíveis aos aludidos serventuários;

b) a concessão, sem a audiência da parte contrária, de liminar de **indisponibilidade de bens** no importe de:

• **R\$ 135.938,38** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) para **INIZABETE MINOTTO FRANÇA**;

• **R\$ 189.701,28** (cento e oitenta e nove mil, setecentos e um reais e vinte e oito centavos) para **ODIR APARECIDO FRANÇA**;

• **R\$ 133.222,43** (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para **RICARDO MINOTTO FRANÇA**

Para tanto:

- seja realizado bloqueio pelo BACENJUD e RENAJUD dos bens de propriedade dos requeridos até o montante fixado na cautelar;

- não sendo suficiente, seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis das Cidades que integram a Comarca, bem como aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cascavel, para que averbe à margem das matrículas existentes em nome dos requeridos, a indisponibilidade de seus imóveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

c) decretação de **SEGREDO DE JUSTIÇA**, com fundamento no artigo 189, I e III¹² e artigo 301¹³ do NCPD, a fim de que não seja frustrado o cumprimento da liminar;

d) somente após o cumprimento integral da liminar, acima pleiteada, a **notificação** dos requeridos a fim de que, querendo, ofereçam resposta por escrito nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92;

e) recebimento da petição inicial em todos os seus termos;

f) a citação dos requeridos para contestar a ação sob pena de revelia no prazo legal;

g) a intimação do TJPR, na pessoa de seu Representante Legal para que, querendo, acompanhe o processo, nos termos do artigo 17, §3º c/c §3º do artigo 6º da Lei 4717/65¹⁴;

h) a produção de todas as provas admitidas em direito, relativas aos fatos que ensejaram o pedido, especificamente a produção de provas testemunhais, documentais e periciais, a serem oportunamente especificadas;

i) ao final a PROCEDÊNCIA do pedido para o fim de **CONDENAR** os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa na modalidade de violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/92) impondo-lhes, de forma cumulativa, todas as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

¹² Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia **tramitam em segredo de justiça** os processos:

I - em que o **exija o interesse público** ou social;

III - em que constem **dados protegidos** pelo direito constitucional à intimidade;

¹³ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem **e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**.

¹⁴ § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou **poderá atuar ao lado do autor**, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

j) a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei n. 7.347/1985), inclusive, considerando que não é cabível a fixação de honorários em favor do Ministério Público (STJ, REsp 1.669.523, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 13/12/2017);

k) após a condenação, seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para incluir os requeridos no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa nos termos da Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007/CNJ;

l) seja conferida prioridade de tramitação, diante do bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa, bem como das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática;

m) por fim, nos termos do art. 319, VII, do CPC, seja dispensada, desde já, a realização de audiência de conciliação, tendo em conta que ao menos uma das sanções requeridas (perda do cargo públicos dos ofícios de justiça que figuram no polo passivo da demanda) na exordial exigem o exercício do contraditório e o devido processo legal.

8. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 458.862,09 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos)**, valor total equivalente ao ressarcimento e multa civil fixada para fins de indisponibilidade de bens.

Corbélia/PR, 17 de dezembro de 2019.

TEILOR SANTANA DA SILVA
Promotor Substituto